

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384-A, DE 1999

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem n 1.418/99

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
384-A, DE 1999, que aprova o Protocolo
Adicional ao Acordo de Cooperação Consular
entre a República Federativa do Brasil e a
República Portuguesa para Proteção e
Assistência Consular aos seus Nacionais em
Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17
de abril de 1999.

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalg

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Fernando Coruja apresentou, em Plenário, Emenda Aditiva ao Projeto de Decreto Legislativo nº 384-A, de 1999, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Mensagem nº 1.418/99, que aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999, que obtivera parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A emenda apresentada acrescenta à proposição original o art. 10 dispendo que:

"Art. 10 Cada uma das partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra parte, produzindo a denúncia efeitos 6 (seis) meses após a data da notificação."

Este parlamentar foi designado pela CCJR relator da emenda, para realizar o juízo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, fase em que ora se encontra.

É o relatório..

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que a emenda ao projeto de decreto legislativo em exame observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, 139, II, c, e 202, todos do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre ela compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, além de não conflitar com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, a emenda de plenário apresenta

perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos, vez que conflita com o regramento cogente da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*” razão pela qual deliberei apresentar-lhe subemenda.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Emenda Aditiva ao Projeto de Decreto Legislativo nº 384-A, de 1999, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384-A, DE 1999

Aprova o texto do protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para proteção e assistência consular aos seus nacionais em terceiros países.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Decreto Legislativo nº 384-A, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 10. Cada uma das partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra parte, produzindo a denúncia efeitos seis meses após a data da notificação."

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Luiz Eduardo Greenhalg
Relator